

A DEMOCRACIA E A CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

DEMOCRACY AND THE CULTURE OF EDUCATION IN HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF GLOBALIZATION

Hênnyo Hytallus da Silva Andrade¹
UFRJ

Fabiana Barletta²
UFRJ

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da Educação em Direitos Humanos (EDH) na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, foi tratada a democracia, os direitos humanos e a EDH, sob a perspectiva da teoria crítica no contexto da globalização. Pelas teorias encontradas, constatou-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova a cultura da EDH. Por outro lado, para que ocorra essa efetivação, muitos aspectos devem ser considerados, tais como a necessidade de viabilizá-la nos diversos espaços educativos da sociedade, devendo haver o fortalecimento no processo de lutas dos movimentos sociais para que possam quebrar paradigmas e mudar para melhor o cenário democrático na busca por vida digna. Além da necessidade de propositura de políticas públicas visando ações efetivas em prol de uma EDH com qualidade, que seja vetor do acesso a bem e valores em direitos humanos.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Humanos. Educação. Universalização.

ABSTRACT

This article aims to discuss democracy and its direct and indispensable relationship to the promotion of the culture of Human Rights Education (EDH) in contemporary times. This is a bibliographic research, with a qualitative approach, using the deductive method. In this sense, democracy, human rights and the EDH were treated from the perspective of critical theory in the context of globalization. Based on the theories found, it was found that democracy is one of the essential foundations for promoting the culture of the EDH. On the other hand, for this realization to occur, many aspects must be considered, such as the need to make it viable in the various educational spaces of society, and there must be a strengthening in the process of struggles of social movements so that they can break paradigms and change to the democratic scenario in the search for a dignified life. In addition to the need to propose public policies aimed at effective actions in favor of an EDH with quality, which is a vector of access to goods and values in human rights.

Keywords: Democracy. Human rights. Education. Universalization.

1 Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas(2015) pela Fundação Universidade Federal do Amapá(UNIFAP), Graduado em Direito (2012) pela Faculdade Estácio do Amapá (FAMAP), Pós-Graduado em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER (2016), Especialista em Gestão Pública (2007) e Graduado em Administração (2005) pela Faculdade Estácio do Amapá (FAMAP).

2 Doutorado em Direito (Área de Concentração: Teoria do Estado e Direito Constitucional) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2008); Mestrado em Direito (Área de Concentração: Direito Civil) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2001). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1994).



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo é reflexo de pesquisas e debates em torno da Educação em Direitos Humanos (EDH) e da democracia no contexto da globalização. Justifica-se na compreensão de que as discussões em direitos humanos e democracia representam um paradoxo na contemporaneidade, uma vez que, de um lado, são consideradas bandeiras de lutas para conquistas e acesso a direitos, dentre eles os voltados para a justiça social e o respeito as diferenças, e, por outro lado, também são utilizadas com propósitos para fundamentar ideologias e práticas de dominação, exploração e exclusão de pessoas, sobretudo, aquelas em vulnerabilidade social.

No que tange aos Direitos Humanos, verifica-se que por vezes tem sido alvo de diversas críticas entre o que está definido na legislação internacional e nacional e o que de fato vem sendo praticado na sociedade. A democracia, por sua vez, está alicerçada na ideia de um direito intrasmissível/irrecusável do sujeito em poder participar de maneira ativa na construção de uma sociedade mais igualitária e justa, que atenda aos interesses dos grupos marginalizados, valorizando e respeitando os princípios e fundamentos humanos previstos em legislações de âmbito internacional e nacional.

Assim, a pesquisa tem por objetivo discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da EDH na contemporaneidade, partindo-se da seguinte problemática: de que forma a democracia e a EDH podem fluir adequadamente em prol dos cidadãos no atual contexto da globalização? e quais seriam os principais desafios e perspectivas para se exercer a democracia e efetivar a cultura de EDH na sociedade contemporânea?

Para responder a essa problemática, busca-se, a partir de uma pesquisa bibliográfica, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, apresentar as concepções que envolvem a democracia, a EDH e a teoria crítica dos direitos humanos, em contraponto a teoria tradicional liberal de direitos humanos.

Assim, a pesquisa está dividida em dois momentos. Inicialmente pretende-se abordar algumas concepções envolvendo a democracia, os direitos humanos e a teoria crítica dos direitos humanos. No segundo momento, visa discutir o papel da democracia e da EDH no contexto da globalização, apontando os principais desafios e perspectivas para sua efetivação.



2. A DEMOCRACIA, OS DIREITOS HUMANOS E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Discutir e compreender as dimensões e naturezas do que seja a democracia e os direitos humanos é algo complexo e dinâmico, uma vez que ambos são expressões polissêmicas, sujeitas a diversas definições e sentidos que se alteram no tempo e no espaço, a partir de concepções formuladas nesse processo. Para esse estudo, a análise dessas duas concepções será sob a ótica da teoria crítica.

Para Carreiro e Sturmer (2021, p. 243) “a democracia, por seu plurívoco conteúdo, tem sido designada de várias maneiras, representada por muitas palavras e, ainda, associada a vários sentidos”. No entender de Costa (2010), o termo democracia é considerado muito antigo, e seu significado foi relativizado em relação aos fatos históricos e culturais da humanidade, sendo uma palavra que costumeiramente foi e ainda é usada no contexto dos discursos políticos.

Isso é constatado na teoria que trata da democracia dos antigos e dos modernos, a qual na primeira (dos antigos) o cidadão era considerado parte direta das decisões políticas da comunidade, todavia, esse exercício era realizado em deliberações coletivas, no qual a liberdade e a igualdade de direitos, na prática, beneficiava poucas pessoas, que representavam a classe social dominante da época. Já na democracia dos modernos, ocorreu uma participação mais individualizada, mas, muito ligada a ideia de sufrágio universal, de representatividade política (COSTA, 2010).

Ao longo do tempo, a concepção de democracia foi se ampliando, sendo também relacionada a questão da igualdade entre as pessoas, no sentido de torná-las sujeitas de direitos e deveres diante do Estado Social. Nesse processo evolutivo de entender os possíveis significados da palavra democracia, Costa (2010) destaca que:

É exatamente no quadro do nascente Estado social que a idéia de democracia se complica e se enriquece: permanece sólido o seu nexos constitutivo com a igualdade, mas alarga-se o campo de aplicação desta última para além da esfera da participação e dos direitos políticos. A idéia de democracia social não permanece, porém, mera intenção piedosa, traduzindo-se em precisos projetos constitucionais. Já com a constituição de 1919 a república weimariana oferece um primeiro exemplo de democracia social; e a democracia política e social é o tipo de regime privilegiado por numerosas orientações políticas que nos anos Trinta e Quarenta se opõem ao ‘totalitarismo’ fascista e nacional-socialista, e compartilham da convicção de que o círculo virtuoso ‘indivíduo-direitos-igualdade’, central na democracia, seja a mais pura antítese da ideologia ‘totalitária’. Cria-se uma ampla convergência em torno da tese de que a nova democracia deva se traduzir na atribuição aos sujeitos de uma



vasta gama de direitos civis, políticos e sociais; e é, com efeito, em torno dessa fórmula que se desenvolveram os principais regimes constitucionais europeus do segundo pós-guerra (COSTA, 2010, p. 209)

Em que pese essas transformações histórico-culturais, que possibilitaram a amplitude do sentido e da *práxis* da democracia para além da concepção política e no reconhecimento de direitos na Europa e no restante do mundo, a democracia ainda padece, atualmente, de muitas lacunas no que concerne as garantias dos direitos humanos em seu sentido material/efetivo/real de seus usufrutos.

A esse propósito, Costa (2010) afirmou em uma entrevista que: “a democracia está em crise desde o momento em que nasceu” (GAZETA DO POVO, 2010). Com base nessa linha de raciocínio, denota-se que a suposta crise da democracia se deve, dentre outros fatores, a falta de efetiva igualdade material de direitos humanos nas mais distintas culturas, que ainda carecem do devido reconhecimento e instrumentos para sua efetivação. Nessa linha de entendimento, Carreiro e Sturmer (2021.p. 243) defendem que “não há dúvidas de que a democracia é, sim, um dos mais importantes valores republicanos ao qual não apenas o Estado, mas todas as organizações sociais – especialmente, por sua importância política, [...] devem respeito e obediência”.

Diante desse contexto, nota-se que os Direitos Humanos e sua universalização abstrata também tem sido um tema bastante recorrente nos debates críticos quanto a sua efetividade ou não no campo do direito material. Diante dessa constatação, faz-se necessário trazer à baila alguns entendimentos doutrinários sobre tal conceito, e assim, desenvolver um raciocínio crítico que situe o leitor quanto as concepções que atualmente estão em voga sobre o tema.

Inicialmente cabe destacar, no âmbito internacional, o documento denominado Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclamado em 1948, estabeleceu em seu art. 1º que “a) todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (UNICEF/ONU/DUDH, 1948). No entender de Guimarães (2006), a referida Declaração introduziu a universalização dos direitos humanos ao internacionalizar a concepção de que “todos” são igualmente titulares de tais direitos, independente do país a que faz parte. Nesse raciocínio, Piovesan (2006.p.18) defende que “a condição de pessoa humana é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade”.



A partir de Guimarães (2006) e Piovesan (2006) denota-se que o caráter universal mencionado seria capaz de garantir e tutelar os direitos humanos pelo simples fato de ser uma pessoa humana. Nessa perspectiva, a liberdade e a igualdade constitui o direito universal de todos os seres humanos, sem qualquer tipo de privilégios ou distinções. Em contraposição a este argumento, Carballido (2014) defende que os direitos humanos na concepção liberal são abstratos e imutáveis, fundamentados em um universalismo de que todos são livres e iguais, não levando-se em análise as situações específicas de natureza histórica, cultural, ideológica dos diferentes povos e nações, etc.

Por esse motivo, é importante debater de maneira crítica o pensamento liberal de Direitos Humanos e, a partir de então, propor mecanismos que possam fomentar a busca por vida digna, por intermédio do processo de lutas protagonizadas pelos próprios grupos populares interessados nos fundamentos dos Direitos Humanos. Além disso, é necessário buscar o engajamento de vários setores populares nesses propósitos. Nesse prisma, Flores (2009) compreende os Direitos Humanos como resultado de “processos de lutas”, sem o qual não é possível ter acesso a tais direitos.

Flores (2009) tece críticas ao pensamento liberal que domina a concepção contemporânea de direitos humanos, e propõe o rompimento dessa lógica para uma nova definição, qual seja: “os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (FLORES, 2009, p.28). o autor defende ainda, a necessidade de um universalismo “único”, diferente do universalismo da teoria liberal, nos seguintes termos:

O único universalismo válido consiste, então, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potencializem a luta pela dignidade ou, em outras palavras, na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a “propriedade” dos que nunca contaram na construção das hegemonias. A partir dessa caracterização, é necessário abandonar toda abstração – seja esta universalista ou localista – e assumir o dever que nos impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa (artigo 28 da Declaração de 1948) que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações. (FLORES, 2009, p.170).

Com base nesse entendimento, universalizar seria proporcionar todo o conjunto de aspectos favoráveis que possibilitem a luta pela liberdade e dignidade no campo social, econômico e cultural para todos os povos, indistintamente. Assim, para Carballido (2014) e



Flores (2009), os Direitos Humanos precisam ser compreendidos fora das amarras dos argumentos liberais, que é abstrato e universal, o qual traz a falsa ideia de que todos são livres e iguais e que estão prontos e assegurados indistintamente.

Dessa forma, infere-se que os Direitos Humanos, devem passar por um processo real de lutas populares por direitos, pois somente dessa maneira seria possível (re)significá-los e conquistá-los, ou ao menos se empenhar por esses direitos. Assim, denota-se que a perspectiva de lutas é necessária, uma vez que o simples fato de haver previsão legal no plano nacional e internacional não garante o usufruto de tais direitos, como por exemplo, o direito à liberdade e à igualdade de todos, que embora previsto em tais planos, materialmente falando não se vê na sua concretude.

Dentre vários exemplos, mencionamos o direito à segurança, previsto no artigo 6º na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) no contexto da proteção de gênero de violência contra a mulher, que por sua vez, não usufrui da verdadeira tutela, materialmente, na prática, como exemplo as medidas protetivas de distanciamento das vítimas que, com certa frequência, são violadas e resultam em lamentáveis casos de feminicídio, que podem ser constatados nas informações e dados estatísticos de Relatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

No plano internacional, evidencia-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Assim, nota-se que a letra normativa internacional impõe uma universalização de direitos a todos os seres humanos, indistintamente, não levando em consideração os diferentes contextos históricos, sociais e culturais de cada povo, país, limitando essas normas a meras falácias sobre direitos que não existem ou que não se materializam de forma natural, por diversos motivos.

Com base nessa abstratividade, entende-se ser necessário que a democracia seja fortalecida em nível internacional e nacional, e acredita-se que um dos caminhos para sua efetivação é por meio da promoção de uma cultura focada na EDH como um instrumento transformador da sociedade. Nesse cenário, Gonzalez e Borges (2019) advogam que a EDH é o mecanismo adequado para promover a conscientização e a prevenção para tutelar os direitos humanos visando a inclusão social e o desenvolvimento humano no processo de ensino aprendizagem em direitos humanos.



A esse respeito, cabe destacar um importante documento, denominado, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (2007), o qual considera que a democracia é:

entendida como regime alicerçado na soberania popular, na justiça social e no respeito integral aos direitos humanos, é fundamental para o reconhecimento, a ampliação e a concretização dos direitos. Para o exercício da cidadania democrática, a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, requer a formação dos(as) cidadãos(ãs).

A Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) afirmam o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. PNEDH (BRASIL/PNEDH, 2007, p. 24).

Assim, a democracia é alicerçada, dentre outros aspectos, no pleno respeito aos Direitos Humanos, os quais devem ser reconhecidos e ampliados para que os cidadãos tenham acesso a tais direitos. Entretanto, é primordial que haja o exercício pleno da cidadania por meio da EDH, que esteja pautada em práticas que estimulem o exercício da cidadania e as lutas pela conquista de direitos. Para Gonzalez e Borges (2019, p.316-317) a EDH “supera a memorização e a repetição de normas de direitos humanos, e visa a formar o cidadão enquanto sujeito de direitos, para que, como protagonista, atue na transformação da realidade [...] de violações dos direitos humanos”.

Dessa forma, compreende-se que a EDH seria uma das possibilidade para buscar combater essa universalidade abstrata, por ser um canal que permite a interação entre sujeitos, com a troca de informações e experiências que podem “abrir os olhos” da “ilusão” disseminada pela ideologia liberal, projetando o cidadão como o verdadeiro protagonista na luta por direitos humanos e vida digna.

Diante desses conflitos de ideias entre “o ser e o dever ser”, é pertinente analisar a relação entre a democracia e a EDH no contexto da globalização, para entendermos as complexidades que os envolvem, bem como verificar as possibilidades para confrontar a hegemonia e sua abstratividade, o qual será discutido a seguir.



3. A DEMOCRACIA E A EDH NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

Na contemporaneidade, diversas são as indagações acerca da materialidade da democracia, sobretudo no que concerne aos Direitos Humanos e a EDH. Hipoteticamente, uma das perguntas que poderia surgir seria: como fazer a democracia fluir de forma adequada? A resposta a este questionamento não é tarefa fácil de responder, tendo em vista as complexidades que envolvem as dimensões da palavra “democracia”. Para o PNEDH (2007):

Para que a democracia seja efetivada, é necessário assegurar a proteção do Estado ao direito à vida e à dignidade, sem distinção étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras, garantindo tratamento igual para todos (as). É o que se espera, portanto, da atuação de um sistema integrado de justiça e segurança em uma democracia. (BRASIL/PNEDH, 2007, p. 47-48).

Ao que parece, a garantia da democracia requer a tutela incondicional dos direitos fundamentais do ser humano, sem considerar suas escolhas pessoais por cultura, religião, orientação sexual, bem como situações que não se pode mudar como a questão racial. Entretanto, denota-se que um dos grandes entraves a essa proteção é o fenômeno conhecido como globalização. A esse respeito, Bobbio (2004, p. 24-25) afirma que: “[...] encontramos-nos hoje numa fase em que, com relação a tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível [...]”.

Esse paradoxo tem que ser confrontado, tendo em vista o atual processo de globalização, que tem gerado muitos problemas na esfera social, tais como a desigualdade, o desemprego, a pobreza, a prática do racismo, o crescimento da quantidade de pessoas refugiadas, e diversas práticas de terroristas e intolerâncias de todas as espécies possíveis. Esse contexto de injustiças, seria reflexo da “globalização que uniformiza mas não universaliza, que comprime mas não unifica, “una mutua implicazione di ‘omogeneizzazione’ ed ‘eterogeneizzazione’. Un’inclusione della ‘località’ della differenza nella stessa composizione organica del globale” (MARRAMAO, 2003, p. 40).

Em que pese os efeitos do fenômeno denominado de globalização, e a abstratividade de muitos dos direitos previstos na Declaração dos Direitos Humanos de



1948, esta ainda possibilita ver a pretensão da norma e o que se pretende alcançar. Assim, é necessário analisar quais seriam os meios adequados para combater as ameaças e fragilidades trazidas pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico que insistem em ferir diariamente, os direitos humanos. Acredita-se que uma das formas de enfrentar essas injustiças seria por meio de um direito humano capaz de transformar as sociedades, esse direito é denominado “educação”. Acerca da educação como direito humano, Andrade (2013) afirma que:

[...] sem ela não poderíamos reflexivamente nos tornar o que somos, tampouco teríamos consciência sobre nossa humanidade e, por isso mesmo, um ser merecedor de todo respeito e dignidade. Vale lembrar que é em defesa da condição inegociável da dignidade humana que se estabeleceram – e seguirão sendo estabelecidos – todos os direitos que reconhecemos juridicamente e ainda viremos a reconhecer (ANDRADE, 2013, p. 24).

Do ponto de vista histórico, a concepção de consciência trazida por Andrade (2013) acerca da importância da educação já vinha sendo tratada desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, prevendo que: “XXII – A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”. Assim, o direito à educação seria para todos, sem exceção. Mais tarde, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 consta no preâmbulo e na norma do artigo 26 também a educação, vejamos:

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.
[...]

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (UNICEF/ONU/DUDH, 1948, grifo nosso).



Como se pode observar, a DUDH de 1948, em seu preâmbulo, estabelece a importância e a necessidade de respeitar os Direitos Humanos e as liberdades aos quais faz jus, seja no plano internacional ou nacional, por intermédio da educação. Ademais, a norma do artigo 26 ratifica esse entendimento, conferindo a todos, indistintamente, o direito à instrução, que nesse contexto é sinônimo de educação, e visa robustecer o respeito aos direitos humanos e respectivas liberdades, propondo, ainda, para que seja mantida a paz entre todas as nações e grupos de raças a necessidade de se compreender e de tolerar. Então, é possível inferir que já existia uma preocupação da DUDH em incentivar a disseminação dos Direitos Humanos, via Educação, o que chama-se de EDH globalmente. A esse propósito, Benevides (2000) afirma que:

Trabalhar com educação em direitos humanos-EDH é investir na formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz, teremos então de passar para a esfera da ação prática, buscando criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costume, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas (BENEVIDES, 2000,p.2)

Essa cultura de respeito à dignidade humana, defendida por Benevides (2000) é crucial para que a intenção proposta na DUDH possa se cumprir realmente. Para isso, Bega (2015, p.64) defende que: “torna-se necessário entender educação para a cidadania como formação do cidadão participativo e solidário, consciente de seus deveres e direitos-e, então, associá-la à educação em direitos humanos”.

A partir dessas concepções, infere-se que a EDH deve estar pautada na ideia de uma consciência do indivíduo quanto ao seu papel enquanto cidadão responsável e solidário com a mudança de práticas que possam violar os direitos humanos, respeitando os direitos alheios. Nesse sentido, a interação entre as culturas se torna fundamental, como sustenta Piovesan (2010):

[...] a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura de direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irredutível”, alcançado por um universalismo de confluência. Este universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é o que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2010, p.24)



Para Piovesan (2010), a implantação de uma cultura de direitos humanos requer uma série de ações que envolvem reconhecer, respeitar e dialogar entre os povos, entre as diferentes culturas, com base no que ela denomina de “universalismo de confluência”. Nessa perspectiva, os direitos humanos no contexto da globalização são cheios de debates que envolvem a questão cultural. Filho (2010), por sua vez, destaca a importância de haver o diálogo intercultural, bem como o reconhecimento de cada indivíduo nesse diálogo, como cita:

Boaventura e Herrera Flores expuseram ao longo de suas obras a necessidade do reconhecimento da diferença, através de espaços de diálogos entre tradições culturais diversas, objetivando alcançar uma universalidade legítima dos direitos humanos contra-hegemônicos. Neste sentido, a sociedade civil global se apresenta como possível realizadora deste vínculo valorativo entre toda a humanidade. Outro fator comum às teses é o pressuposto da consciência de incompletude das próprias construções culturais para a construção do novo paradigma. Conclui-se que as propostas de diálogo examinadas não são excludentes. As duas propostas anseiam o paulatino surgimento de um consenso normativo verdadeiramente universal de direitos humanos, livres de normas e valores impostos pelas potências hegemônicas da globalização econômica. (FILHO, 2010, p.133).

Assim, é mister que haja o diálogo entre os distintos povos e culturas, de forma que corrobore para o reconhecimento do outro que é diferente, e lutar contra as ideologias hegemônicas. E não há como se falar nesse diálogo intercultural senão por meio de uma efetiva EDH.

No Brasil, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), é responsável por ter oficializado a EDH. Essa conquista é fruto de agenda internacional liderada pela UNESCO, destacando-se a relevância de educar todos os países do mundo em EDH, visando difundir a cultura da paz, não de guerra entre as nações (MOTA, 2020). O autor ainda considera que:

educar em direitos humanos é reconhecer que não basta teorizar e discursar sobre direitos humanos, é necessário praticar, respeitar e defender os direitos humanos no cotidiano; é reconhecer também que faz parte de sua defesa garantir o conhecimento compilado dos avanços da humanidade nesta seara à população em geral, pelos mais diversos canais possíveis, abrangendo os sistemas educacionais formais e não-formais e alcançando, de forma sistematizada, os direitos humanos a tema tão basilar quanto as tradicionais disciplinas constantes de qualquer programa educacional básico. (MOTA, 2020, p. 4).



Assim, a EDH, de acordo com essa concepção trazida pelo PNEDH, compreende a pedagogia do ensino para além das ministrações de teorias, mas principalmente na necessidade da prática, de atitudes que possam convergir na tutela e no pleno respeito aos direitos humanos em sentido mundial, de todos os povos e nações. Dessa forma, se torna imperioso que seja criada uma cultura em direitos humanos por meio da educação.

A temática “educação e cultura em direitos humanos” está previsto no artigo 2º do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), no qual prevê no “Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos: a) Diretriz 18: efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos” (BRASIL, 2009).

Desse modo, nota-se que a educação e a cultura em direitos humanos já faz parte da política pública educacional brasileira no que se refere ao papel de promover tais direitos. A intenção, ao que parece, seria criar um novo olhar coletivo, que possa tornar os indivíduos mais tolerantes e respeitosos em relação as diferentes culturas que coexistem em nossa sociedade, e estimular atitudes que possam ir de encontro as práticas de violência, e de qualquer espécie de preconceito ou discriminação, exaltando-se a liberdade, o respeito, a justiça e a igualdade. A esse propósito, Mazzuoli (2020) afirma que:

A falta de uma cultura em direitos humanos destrói, pois, todo o referencial ético e principiológico conquistado ao longo desses vários anos, desde antes da proclamação da Declaração Universal de 1948, não obstante o alto preço pago por toda a sociedade internacional para a consagração desses direitos, bem como para a sua efetiva positivação em diversos instrumentos internacionais. A consequência mais dramática disso decorre do fato de ser toda a sociedade levada à irreflexão acerca da produção do mal em massa (de que foi exemplo, entre outros, o genocídio cometido durante o Holocausto) e da falta de um mínimo senso político e espírito crítico por parte dos indivíduos que a compõem. (MAZZUOLI, 2020, p.424).

Destarte, nota-se a importância de existir a cultura em direitos humanos, para isso é necessário não apenas implementar uma educação em direitos humanos, mas também de viabilizar da melhor maneira possível a participação coletiva nesse propósito. Além disso, Mazzuoli (2020) esclarece que essa cultura começa a ser efetivada com a atitude dos Estados de ratificarem as normas internacionais de tutela e alinharem tais preceitos às normas no direito brasileiro, o que ajudaria os cidadãos a compreender e assimilar os



princípios e valores humanos que integram a verdadeira cultura de direitos humanos, habilitando estes no processo de luta por direitos.

A partir desse raciocínio, infere-se que, para viabilizar a promoção de uma cultura de EDH é necessário envolver as diversas instituições e setores sociais, e estimular as práticas e valores que estejam focados na dignidade do ser humano, bem como o pleno respeito as diferentes culturas das quais as pessoas fazem parte, e dos direitos aos quais possuem. Denota-se que essa tarefa não deve ser de fácil execução, entretanto, é importante fazer essa tentativa e investimento na sociedade, envolvendo demandas locais e regionais das comunidades em diversas áreas, tais como educação no trânsito, meio ambiente, gênero, religiões, dentre outros temas.

Bega (2015), entende que a educação em direitos humanos deve ter por objetivo despertar atitudes dos indivíduos, de forma que ele possa se ver como sujeito crítico, que participe dos processos de mudanças na sociedade de maneira comprometida e responsável, e vá de encontro a quaisquer ações violadoras dos direitos humanos, quer sejam referentes aos seus direitos ou dos outros. Para isso, é necessário que haja democracia. Segundo Touraine (1996):

a democracia não se limita a garantias institucionais nem ao governo da maioria, mas no reconhecimento do individual e do coletivo, ou seja, na “[...] afirmação de uma liberdade pessoal com o direito de identificação com uma coletividade social, nacional ou religiosa particular”. Assim, como no desenvolvimento de uma política do sujeito, que luta contra as opressões do sistema já que o ser humano é investido de sujeito da sua história, em que a igualdade se estabelece no reconhecimento do direito de escolha, sem parâmetros que venham moralizar ou normatizar, uma sociedade erigida na diversidade. Sendo assim, questionar torna-se um princípio norteador para a busca de mudanças reais, mudanças que levem em consideração princípios, como a democracia, a cidadania, a questão de gênero e os direitos humanos, para que possamos caminhar no sentido de questionar algumas das práticas discriminatórias da sociedade atual. (TOURAINÉ, 1996, p.26).

Nessa busca pela educação em direitos humanos, um fundamento essencial é a democracia, que a partir de Touraine (1996) denota-se que a democracia procura respeitar e reconhecer o indivíduo e o coletivo, sem distinções de qualquer forma. Entretanto, Carvalho (2008) assevera que pouco se tem avançado na construção de uma cultura focada nos direitos humanos, tendo em vista possíveis falhas tanto na qualificação de docentes quanto no material didático inadequado, bem como na cultura das instituições de ensino serem fechadas para questões de inovações nos currículos e na formação e renovação de práticas dos professores.



Nesse contexto, de acordo com Giroux e McLaren (1994) é necessário que o educador seja o agente sociocultural e político que confronte a forma hegemônica de ensino, e que realize críticas quanto as atuais políticas institucionais e de ensino, e que se provoquem mudanças em toda essa estrutura, para criar uma nova consciência e mentalidade cultural, e instigar os cidadãos a agirem na qualidade de sujeitos de direito e de cidadania. Para Monteiro e Pimenta (2013):

desenvolver uma cultura permeada pelos Direitos Humanos pressupõe uma formação que vai além da sensibilização e da informação. Exige o desenvolvimento de processos formativos que permitam mudanças de mentalidades, valores, comportamentos e atitudes dos diferentes sujeitos que deles participam. (MONTEIRO E PIMENTA, 2013, p.36)

Conforme relatado por Giroux e McLaren (1994) e Monteiro e Pimenta (2013), percebe-se que criar uma cultura lastreada pelos Direitos Humanos é um grande desafio, e envolve muitas especificidades, que vai desde as políticas institucionais de educação, passando pela questão da formação e qualificação docente, e por todo um processo educacional que possa impactar de maneira positiva na mudança de concepções, princípios, valores e práticas de todos os indivíduos que estejam inseridos nessa causa.

A esse propósito, Freire (1980, p.38) diz que: “cultura é todo o resultado da atividade humana, do esforço criador e recriador de [homens e mulheres], de seu trabalho por transformar e estabelecer relações de diálogo com outros [seres humanos]”. Pode-se notar, que Paulo Freire insere a cultura como base do processo de educação, que seria considerada como uma ação de cultura, podendo dar ensejo a criação e formação cultural de distintos sujeitos e lançar a possibilidade de democratização da sociedade.

Os autores mencionados defendem um ponto em comum: que é a importância da cultura de e para a EDH, por meio da qual se torna possível estreitar as relações entre o saber e as experiências vividas pelos cidadãos de distintas culturas, bem como favorecer o reconhecimento e a legitimação do saber de grupos que, pela história da humanidade, sempre ficaram à margem da sociedade, com seus direitos negados, excluídos e subalternizados em suas relações sociais. Nessa linha de raciocínio, Monteiro e Pimenta (2013) defendem que:



O reconhecimento da alteridade e da autonomia individual e coletiva são elementos importantes também para a construção da cidadania, com a possibilidade de assumir a história na mão e transformar a realidade social e política. Implica na participação e ingerência do sujeito no contexto histórico e social do qual faz parte. (MONTEIRO E PIMENTA, 2013, p.37).

Infere-se que, para haver o sucesso de todo esse processo de reconhecer as pessoas como sujeitos de direitos e tentar mudar o quadro social, é necessário, no entender de Sacavino (2009, p. 257) “uma pedagogia do empoderamento, entendida como uma pedagogia crítica e democrática orientada à mudança pessoal e social”. Sacavino entende que tal empoderamento visa fortificar pessoas ou grupos sociais que são subalternizados ou invisibilizados na sociedade, para que estes possam ver e considerar essas pessoas como sujeitos capazes de questionar as injustiças, as relações de poder, as exclusões e discriminações e contribuir para as mudanças sociais.

Dessa forma, essa pedagogia do empoderamento proposta por Sacavino (2009) teria o papel fundamental de robustecer os cidadãos em suas capacidades individuais e coletivas, tanto no plano internacional, nacional, regional, local, de forma que estes se posicionem como sujeitos de plenos direitos, protagonistas, que participem nas tomadas de decisões. Entretanto, o autor destaca que essas mudanças devem começar pela autoconsciência e autopercepção, para gerar mudanças criativas e libertadoras. Entretanto, também é necessária a formação continuada dos docentes, como afirma Nóvoa (1991):

a formação continuada deve estar articulada com o desempenho profissional dos professores, tornando as escolas como lugares de referência. Trata-se de um objetivo que só adquire credibilidade se os programas de formação se estruturarem em torno de problemas e de projetos de ação e não em torno de conteúdos acadêmicos (NÓVOA, 1991. p. 30)

A defesa de Nóvoa (1991) faz muito sentido, uma vez que é por meio da atuação profissional do docente que o processo de ensino-aprendizagem pode obter melhores resultados, sobretudo no que concerne a EDH. Para isso, as Instituições de ensino devem ter esse compromisso de investir na qualificação e formação de seus docentes para atuarem em defesa dos direitos humanos.

A partir dos raciocínios dos diversos autores, percebe-se que a EDH e a democracia enfrentam problemas estruturais para ter sucesso, que vai desde as questões de políticas institucionais de ensino, de valorização ou não de capacitação de seus professores, de se trabalhar métodos que possam alterar a forma de ver e perceber os grupos sociais e os



indivíduos que almejam ter os seus direitos humanos respeitados. É uma complexidade muito grande para desembaralhar esses entraves e fazer acontecer uma EDH conscientizadora e libertadora.

Partindo da compreensão de Flores e Freire, é necessário respeitar o processo de lutas por direitos, e combater toda e qualquer espécie de injustiça que possa prejudicar uma pessoa em sua individualidade ou em coletividade. Dessa forma, o ideal é que a EDH seja realmente reconhecida e valorizada pelas instituições de ensino e de seu corpo docente, e que os cidadãos sejam empoderados para serem sujeitos de direitos de fato, e que sejam encorajados a lutar pelos seus direitos, seja individualmente ou por meio de movimentos populares, na busca pelo reconhecimento e pela vida digna.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da literatura sobre a temática abordada, depreende-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova uma cultura de educação em direitos humanos. Entretanto, são muitos os desafios e aspectos que devem ser considerados nesse processo. A relação entre a globalização em um contexto mundial excludente, preconceituoso e patriarcal, movido por um universalismo abstrato de direitos, cuja materialidade destes são pouco concretizadas. A corroborar com o cenário, o Estado parece omissivo em face das demandas sociais, daqueles que são abandonados e nenhuma assistência lhes é dada, ficam ao bel prazer do acaso.

Diante desse contexto, e buscando responder a problemática levantada, acredita-se que a perspectiva viável consiste em utilizar-se dos fundamentos democráticos como princípio basilar no processo de inserção da EDH na sociedade, trabalhando como estratégia para transformar as concepções e resistências atuais que abstratam os direitos humanos e inviabilizam sua efetividade.

Uma das alternativas, e como consequência, um desafio para a efetivação, seria a utilização de metodologias de ensino criativas, inovadoras, pautadas na criticidade e experiências dos sujeitos, além de outras recomendações previstas em documentos orientadores como o PNEDH para estabelecer o fortalecimento de diversos setores, com destaque para os movimentos sociais, visando romper com paradigmas e alterar para melhor o cenário democrático, na busca por vida digna e com qualidade de vida.



Não obstante, faz-se necessário o fortalecimento efetivo das políticas públicas, cabendo aos cidadãos monitorá-las e cobrar do poder público ações efetivas em prol de uma EDH de qualidade, que seja vetora da cultura dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. É a educação um direito humano? Em busca de razões suficientes para justificar o direito de formar-se como humano. **Revista Educação**, v.36, n.1, p. 21-27, jan./abr., 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12294>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BEGA, Maria Tarcisa Silva. **Direitos Humanos e Políticas Sociais**. In: **Educação em direitos humanos: qual o sentido?** / organizadoras: Ettiënne Guérios, Tania Stolz. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2015 – 304 p. – (Coleção direitos humanos e democracia).

BENEVIDES, Maria Vitória. **Educação em direitos humanos: de que se trata?** São Paulo, 18 fev.2000. (Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/03152021092416-texto.benevides.educacao.em.direitos.humanos.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer – Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARBALLIDO, Manuel E. Gandara. **Criticas a algunos aspectos que subyacen a la teoria liberal de los derechos humanos**. Em: América Latina y el Caribe: um continente múltiples miradas. Buenos aires: Clacso, 2014. p. 105-114.

CARREIRO, Luciano Dorea Martinez; STURMER, Gilberto. A democracia sindical no brasil: reflexões sobre a extensão e os limites dos direitos de participação na vida syndical. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 26, n. 3, p. 241-265, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1878>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CARVALHO, José S. **Direitos Humanos, Formação Escolar e Esfera Pública**. Petrópolis: Vozes, 2008.

COSTA, Pietro. **“Democracia”**. In: Soberania, Representação e Democracia. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Pietro. **Entrevista à Gazeta do Povo: A democracia está em crise desde o momento em que nasceu**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/a-democracia-esta-em-crise-desde-o-momento-em-que-nasceu-15473sszjsxr3atraqhz6pjym/>. Acesso em: 22 Jul. 2022



FILHO, Thadeu Leme de Barros. **Um novo caminho para o direitos internacional – o papel da sociedade civil internacional na construção da concepção intercultural dos direitos humanos.** In: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela. Direitos Humanos: Fundamento, proteção e implementação, perspectiva e desafio contemporâneo. 1º ed. v. 2. 1º reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.24

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra as mulheres em 2021.** 2021. ISBN 978-65-89596-25-7. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

FREIRE, Paulo. **Conscientização – teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire.** 4. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

GIROUX, Henry; McLAREN, Peter L. **Formação do professor como uma esfera contrapública: a pedagogia radical como uma forma de política cultural.** In: MOREIRA, A. F.; SILVA, T.T. da (orgs.). Currículo, cultura e sociedade. São Paulo; Cortez, 1994.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes; BORGES, Maria Creuza de Araújo. A EDH na educação básica segundo o pmedh e o pnedh: direito universal e prática que resguarda a diversidade. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 24, n. 2, p. 315-337, mai./ago. 2019.

GUIMARÃES, Marco Antônio. **Fundamentação dos direitos humanos: Relativismo ou Universalismo.** In PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos. 1ª ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2006.

MARRAMAO, Giacomo. **Passagio a Occidente. Filosofia e globalizzazione.** Torino: Bollati Boringhieri, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 7.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MONTEIRO, Aida. PIMENTA, Selma Garrido. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as).** São Paulo: Cortez, 2013.

MOTA, Helena de Assis. Democracia e educação em direitos humanos no Brasil: resistência e possibilidades da defesa da plataforma humanista no cenário político nacional e mundial. **Filos.e Educ., Campinas**, SP, v.12, n.2, p.1126-1147, maio/ago.2020–ISSN 1984-9605. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8661056/22993>. Acesso em: 27 Jul. 2022.



NÓVOA, Antônio. **Concepções e práticas da formação contínua de professores**: In: NÓVOA, A. (org.). Formação contínua de professores: realidade e perspectivas. Portugal: Universidade de Aveiro, 1991.

SACAVINO. **Democracia e educação na América Latina**. Petrópolis: DP et alii/Novamerica, 2009.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Petrópolis: Vozes, 1996.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 Ago. 2022.

RECEBIDO EM 02/10/2023
APROVADO EM 02/05/2025
RECEIVED IN 02/10/2023
APPROVED IN 02/05/2025